



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL



Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO FEITO.

RECORRENTES: AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI e
DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.

REFERÊNCIAS: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 070306.07-2022
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0010306.2022-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE URUOCA-CE.

EMENTA DA DECISÃO: RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE CONTRA ATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE, PREÇÃO ELETRÔNICO 0010306.2022-SRP. ALEGAÇÕES: AS LICITANTES REQUEREM PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITO, PARA QUE SEJA ANULADA A DECISÃO, DECLARANDO INABILITADA A EMPRESA EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI. CONHECIMENTO: JULGA PROCEDENTES OS RECURSOS. CIÊNCIA À INTERESSADA E AOS DEMAIS LICITANTES.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recursos administrativo interpostos pelas empresas AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI e DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP, contra a decisão da Comissão de Licitação, por habilitar no procedimento licitatório. Edital – n° 0010306.2022 a empresa EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI.

II - DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Forma escrita – A interposição do recurso deve fazer-se por escrito, mas nada impede que o interessado formule protesto verbal, por ocasião de sessões públicas. Esses protestos não se caracterizam como “recurso”. São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. O Pregoeiro

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmulicitacao@hotmail.com

[Handwritten signatures]



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL



Comissão Permanente de Licitação

poderá revisar seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.

Os recursos foram apresentados de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata.

Os recursos foram interpostos tempestivamente pelas empresas, devidamente qualificadas nos autos, em fase do resultado da licitação em epigrafe, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 3.555/2000, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

III- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Fundamentação – A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

In casu, as recorrentes apresentaram recursos escritos, de forma a fundamentar suas peças recursais, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão – O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

O recorrente manifestou o pedido de nova decisão.

Diante disso, está claro que os recursos preenchem todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, os recorrentes apresentaram a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e tramite de respectivos recursos administrativos interpostos.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame das peças dos RECORRENTES.

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

pmlicitacao@hotmail.com

[Handwritten initials]



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL



Comissão Permanente de Licitação

IV - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

DA RECORRENTE: AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI

1. Aduz que a empresa EX COMÉRCIO DE PELARIA EIRELI, sagrou-se vencedora dos LOTES 1 E 9, e quando da apresentação da proposta readequada e do envio da documentação para o lote 1, apresentou catálogo em desconformidade com o edital, apresentando apenas imagens e meros resumos de internet. Em relação ao Lote 9 não apresentou catálogo, tornando inviável a análise da qualidade técnica dos produtos.
2. Por fim, discorre variadas doutrinas e jurisprudências sobre vinculação ao instrumento convocatório.

É a breve síntese

DO PEDIDO DA RECORRENTE

3. Requer a recorrente:
 - a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR do vertente certame a empresa EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI, visto que:
 - Apresentou catálogos em desconformidade com o edital no lote 1;
 - Ausência de catálogos para o lote 9.
 - b) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;
 - c) Caso não seja desclassificada a princípio que a empresa vencedora apresente o modelo da proposta e que possamos analisar, baseado no princípio da igualdade.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V.Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

DA RECORRENTE: DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP

1. Aduz que a empresa EX COMÉRCIO DE PELARIA EIRELI inscrita no CNPJ nº 25.148.576/0001-21 foi vencedora do lote 09, no entanto descumpriu exigências edilícias, uma vez que não ter apresentado os **CATÁLOGOS conforme solicitado pela pregoeira, por ocasião da apresentação da proposta readequada, conforme estabelecido no edital no item 11.7.1.**

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmlicitacao@hotmail.com

[Handwritten signatures]



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL



Comissão Permanente de Licitação

É a breve síntese

DO PEDIDO DA RECORRENTE

2. Requer a recorrente:

Em face do exposto e tendo na devida conta que a empresa deixou de apresentar uma exigência editalícia, no que compromete ao município a capacidade de averiguar se o produto está conforme solicitado, para evitar problemas futuros, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Desclassificar a empresa **E. X. COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI**, do lote 09, por ter deixado de cumprir as exigências do edital.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reveja a classificação da empresa, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

V - DAS CONTRARRAZÕES.

DA RECORRIDA: E. X. COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI.

DECORRIDO O PRAZO, A EMPRESA RECORRIDA NÃO APRESENTOU SUAS CONTRARRAZÕES.

VI- DA ANÁLISE DOS RECURSOS

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública.

Em seu artigo 41, caput, reforça a ideia que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, haja vista a estrita vinculação do mesmo ser a regra para todos os participantes vejamos:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmulicitacao@hotmail.com

P

R

R



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL



Comissão Permanente de Licitação

Nesse mesmo posicionamento segue o entendimento do Ilustre Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 30 da Lei de Licitações e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que " A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Esta pregoeira quando da análise da proposta de preço readequada apresentada pela empresa **E. X. COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI** declarou-a vencedora dos lotes 1 e 9, por entender que naquele momento que sua proposta atendia o estabelecido no edital, porém ao analisando as razões dos recursos interpostos pelas recorrentes, percebe que se equivocou, uma vez que a empresa apresentou os catálogos conforme solicitado, descumprido, pois, disposição Editalícia. Dessa forma, pode-se considerar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi observado integralmente por esta pregoeira e pautada no princípio da autotutela tem a Administração Pública tem o poder – dever de rever seus atos ao considerá-los convincente e oportuno, respeitados os direitos adquiridos, e resguardado o interesse público.

Ressalte-se, por oportuno que somente após o recurso apresentado pode constatar que a referida proposta não atendeu às exigências do edital, uma vez que a **E. X. COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, não apresentou catálogos, necessários** para averiguar se as especificações dos produtos contêm as características para atender a qualidade técnica dos produtos solicitados.

VII - DA DECISÃO

Por todo o exposto, pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Pregão DECIDE conhecer os recursos interpostos pelas empresas AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI e DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, e DESCLASSIFICAR DO CERTAME A empresa **E. X. COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI**, por descumprimento de exigência contidas no Edital n.º 0010306.2022, por não ter apresentados os catálogos dos produtos referentes aos Lotes 01 e 09.

Uruoca-CE 27 DE JULHO DE 2022.


SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE URUOCA


ADRIANA RODRIGUES DIAS DAS CHAGAS FRANKLIN
MEMBRO


KLEANNE SILVA ARAUJO

MEMBRO

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

pmulicitacao@hotmail.com